

HABEAS CORPUS Nº 106.995 - MS (2008/0111111-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de REINALDO DO NASCIMENTO NUNES, em face de v. acórdão prolatado pela c. Segunda Turma Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, nos autos da apelação criminal nº 2005.006735-9.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi condenado pelo juízo da Vara Criminal da Comarca de Aquidauana, como incurso no art. 1º, inciso I, letra "a", da Lei nº 9.455/97, à pena de **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicialmente fechado, bem como à perda da função pública e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Irresignada, a defesa apelou. Em sessão de julgamento realizada em **25/10/2006**, o e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, rejeitou a nulidade da r. sentença e negou provimento ao recurso. Eis a ementa do v. acórdão:

"EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - TORTURA - SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - PRELIMINAR - PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA - ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APLICAR A PENA ACESSÓRIA - PERDA DO CARGO E INTERDIÇÃO DO SEU EXERCÍCIO PELO DOBRO DA CONDENAÇÃO - ART. 1º, § 5º, DA LEI N. 9.455/97 - EFEITO DA CONDENAÇÃO - REJEITADA - MÉRITO PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

No crime de tortura, praticado por policial em detrimento de civil, crime de natureza comum, a perda do cargo e interdição do seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada representa efeitos da condenação, nos moldes previstos no art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.455/97, sendo desnecessário o procedimento específico previsto no art. 125, § 4º, infine, da CF, visto que tal procedimento é destinado apenas aos crimes de competência da Justiça Militar. Preliminar rejeitada.

Restando comprovado nos autos que o agente submeteu a vítima a sofrimento físico, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito, a condenação pelo delito de tortura é medida que se impõe" (fl. 35).

Nas razões do presente **mandamus**, argumenta o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da aplicação da pena acessória prevista nos

Superior Tribunal de Justiça

arts. 98, inciso IV, e 102, ambos do Código Penal Militar, em contrariedade ao que dispõe o art. 125, § 4º da Constituição Federal. Requer, em suma, a concessão da ordem a fim de que o ora paciente volte a integrar as fileiras da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul e, tão-somente, possa a vir perder sua graduação após julgamento em procedimento disciplinar específico.

Liminar indeferida à fl. 28.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 41/45, manifestou-se pela **concessão da ordem** em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. PERDA DO POSTO E EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORACÃO. CF, ART. 125, § 4º, PARTE FINAL: EXIGÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. CADUCIDADE DO ART. 102 DO CPM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM" (fl. 41).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 106.995 - MS (2008/0111111-1)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. LEI Nº 9.455/97. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO AUTOMÁTICO E OBRIGATÓRIO DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA.

A Lei nº 9.455/97, em seu art. 1º, § 5º, evidencia que a perda do cargo público é efeito automático e obrigatório da condenação pela prática do crime de tortura, sendo desnecessária fundamentação específica para tal (**Precedentes do STF e desta Corte**).

Habeas corpus denegado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Nas razões do presente **mandamus**, argumenta o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da aplicação da pena acessória prevista nos arts. 98, inciso IV, e 102, ambos do Código Penal Militar, em contrariedade ao que dispõe o art. 125, § 4º da Constituição Federal. Requer, em suma, a concessão da ordem a fim de que o ora paciente volte a integrar as fileiras da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul e, tão-somente, possa a vir perder sua graduação após julgamento em procedimento disciplinar específico.

A ordem não merece ser concedida.

Com efeito, conforme se depreende dos autos o paciente foi condenado, como incurso no art. 1º, inciso I, letra "a", da Lei nº 9.455/97, à pena de **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicialmente fechado, bem como à perda da função pública e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

O e. Tribunal **a quo**, ao apreciar o apelo interposto pela defesa, manteve incólume a r. sentença condenatória, nos seguintes termos:

"Busca o apelante a nulidade da sentença, sob a alegação de que a justiça comum é incompetente para decretar a perda do cargo de policial militar e interdição do exercício do cargo pelo dobro da pena aplicada.

In casu, trata-se de crime comum, como bem entendeu o magistrado, aplicando-se, no caso, o comando legal do art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.455/97, que é lei especial e se sobrepõe ao art. 92 do Código Penal ou mesmo qualquer outra disposição geral.

Ademais, não é o caso de procedimento específico para exclusão dos

Superior Tribunal de Justiça

condenados das fileiras da polícia, ou mesmo incidência da ordem prevista na Emenda Constitucional n. 45 (procedimento do art. 125, § 4º, da Constituição Federal), mas, sim, efeito da condenação, sendo que a Lei n. 9.455/97 exige apenas e simplesmente a condenação para a incidência do comando legal mencionado." (fl. 36).

De fato, a r. sentença condenatória, ao consignar a perda do cargo público e a interdição do seu exercício pelo dobro do prazo da pena imposta, obedeceu aos exatos termos do art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.455/97. Confirma-se, a propósito, o teor do comando legal referenciado:

"Art. 1º Constitui crime de tortura:

(...)

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada." (grifei).

Destarte, o dispositivo legal em comento evidencia que a perda do cargo público e a interdição do seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada são efeitos automáticos e obrigatórios da condenação pela prática do crime de tortura, sendo desnecessária fundamentação específica para a aplicação de tais punições.

No mesmo sentido é a lição de **Fernando Capez in** Curso de Direito Penal, Legislação Penal Especial, Ed. Saraiva, Vol. 4, 2006, págs. 676/677, senão vejamos: *"De acordo com o art. 92 do Código Penal, são efeitos da condenação a perda do cargo, função pública ou mandado eletivo nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual a um ano; e quando a pena aplicada for superior a 4 anos, qualquer que seja o crime praticado (redação determinada pela Lei nº 9.268/96). Dependem de o juiz declará-los expressa e motivadamente na sentença (cf. CP, art. 92, parágrafo único). No entanto, para os crimes de tortura há regramento específico no art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.455/97, o qual dispõe que 'a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada'. Dessa forma, trata-se de efeito extrapenal secundário genérico e automático, o qual, ao contrário do art. 92 do CP, independerá de expressa motivação na sentença. Haverá, assim, automaticamente, a perda do cargo, função ou emprego público + a interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. Vejam que a Lei nº 9.455/97 não impôs para a perda do cargo, função ou emprego público qualquer limite de pena, diferentemente do art. 92 do CP."*

Nesse sentido, ainda, colho o seguinte aresto do Pretório Excelso:

"HABEAS CORPUS. EMENDATIO LIBELLI NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. MERA SUBSUNÇÃO DOS FATOS NARRADOS À NORMA DE INCIDÊNCIA. CRIME DE TORTURA. INCONSISTÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA AOS LAUDOS PERICIAIS OFICIAIS. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. REGRA DO CONCURSO MATERIAL. APLICABILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. PERDA DE PATENTE E DO POSTO. CONSEQÜÊNCIA DA CONDENAÇÃO. AUSENTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. (...). 6. O Tribunal de Justiça local tem competência para decretar, como conseqüência da condenação, a perda da patente e do posto de oficial da Polícia Militar, tal como previsto no art. 1º, §5º, da Lei de Tortura (Lei nº 9.455/97). Não se trata de hipótese de crime militar. 7. Ordem denegada."

(HC 92181/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 01/08/2008).

E, também desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. ART. 1º, § 5º, DA LEI 9.455/97. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. EFEITO OBRIGATÓRIO DA SENTENÇA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A perda do cargo público e a interdição do seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada é efeito genérico, automático e obrigatório da condenação imposta ao paciente, sem que seja necessária fundamentação específica para a sua aplicação (art. 1º, § 5º, da Lei 9.455/97).

2. Ordem denegada."

(HC 95.335/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 04/08/2008).

"HABEAS CORPUS. LEI N.º 9.455/97. CONDENAÇÃO POR CRIME DE TORTURA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. IMPOSIÇÃO PREVISTA NO § 5º, DO ART. 1º, DA REFERIDA LEI. EFEITO AUTOMÁTICO E OBRIGATÓRIO DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTE DESTA CORTE.

1. Ao contrário do disposto no art. 92, I, do Código Penal, que exige sejam externados os motivos para a decretação da perda do cargo, função ou emprego público, a Lei n.º 9.455/97, em seu § 5º, do art. 1º, prevê como efeito extrapenal automático e obrigatório da sentença condenatória, a referida penalidade de perda do cargo, função ou emprego público. Precedente do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

2. *Ordem denegada.*"

(HC 92.247/DF, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJU de 07/02/2008).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. LEI Nº 9.455/97. EFEITO EXTRAPENAL AUTOMÁTICO.

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. *A condenação por delito previsto na Lei nº 9.455/97 acarreta, como efeito extrapenal automático da sentença condenatória, a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.*

5. *Recurso conhecido, em parte, e improvido."*

(REsp 799.468/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton **Carvalho**, DJU de 09/04/2007).

Ante o exposto, denego a ordem.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2008/01111111-1
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 20050067359 5010044048

HC 106995 / MS

EM MESA

JULGADO: 03/02/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO NAVARRO CORREIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : REINALDO DO NASCIMENTO NUNES

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tortura (Lei 9.455/97)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário